



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.713
(Processo nº 2004/53578-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 276/2001 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SEPOF.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº 2004/53578-6.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEPOF atesta, mediante laudo de execução física (fls. 398), a execução de 96% dos recursos do convênio.

A 6ª CCE (fls. 407/409) opina pela irregularidade das contas com devolução de valores, em face ao apontado no item 2.8 do relatório (inexecução de 4% dos serviços previstos), sem o prejuízo das penalidades cabíveis.

Regularmente citado (fls. 413), o interessado solicitou prorrogação de prazo, o que foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 419).

O Ministério Público de Contas (fls. 423/424), acompanha o posicionamento do órgão técnico.

Às fls. 429, o Conselheiro Cipriano Sabino, Relator à época, encaminhou os autos ao DCE (6ª CCE), para reexame de documentos de fls. 98, 105 e 284 (situação das firmas), 297, 301, 331, 334 e 342 (autenticidade dos certificados/certidões).

Após nova análise a 6ª CCE (fls. 439/439), ratifica seu posicionamento anterior.

Novamente citado (fls. 444), o interessado não se manifestou.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (fls. 449) mantém seu parecer anterior.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "b" do RI/TCE, JULGO COMO IRREGULARES as contas do Sr. Elquias Nunes da Silva Monteiro, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 17.641,12 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e um reais e doze centavos), que deverá devolvido devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(i) R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais), com base no art. 232, pelo débito junto ao erário, e;

(ii) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 233, VI, c/c a Resolução 15.868/1999, pela instauração da tomada de contas

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época, CPF nº. 032.670.082-04, ao pagamento da quantia de R\$-17.641,12 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e um reais e doze centavos), atualizada a partir de 06/11/2003, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.700,00 (hum mil e setecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de maio de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

NNM/0100200